



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15885.000213/2007-85  
**Recurso n°** 158.395 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.219 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CENTRO CULTURAL ARCO-ÍRIS S/A LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário intempestivo e não apreciado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade por ser intempestivo.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.92 a 97 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls.73 a 78) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.077.466-3, no valor consolidado de R\$ 31.217,02 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) referente às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados empregados e contribuintes individuais arrecadados pela empresa e descontada da folha de salário abrangendo o período de 06/2000 a 13/2000; 01/2001 a 13/2001; 01/2002 a 13/2002; 01/2003 a 13/2003; 01/2004 a 03/2004; 08/2004 a 13/2004; 01/2005 a 05/2005; 07/2005; 11/2005 a 13/2005; 01/2006 a 13/2006; 01/2007.

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado e teve contra si lançado um crédito no valor de R\$ 31.217,02 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) através da NFLD nº 37.077.466-3 a título de contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, acrescidas de multa e juros de mora.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 25/05/2007 e apresentou impugnação às fls.62 a 65, alegando:

- nunca haver desconto sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais;
- não ter pago porque muitos pais estavam inadimplentes;
- que a notificação fiscal não apresentava os requisitos formais exigidos pela Lei nº 6.830/80, tais como o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Por fim, requereu a nulidade da notificação.

Instada a decidir a matéria, a 7ª Turma da DRI/BSA proferiu acórdão nos seguintes termos:

*Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*

*Lançamento Procedente*



Irresignada com a decisão proferida em 1ª instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls.92 a 97), alegando:

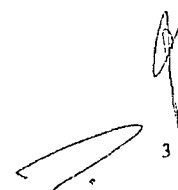
*- não ocorrer em nenhuma penalidade, pois deixou de recolher as alíquotas referidas em virtude da inadimplência dos pais dos alunos, reiterando o que foi apresentado na impugnação;*

*- que o contribuinte não é obrigado a decifrar o discriminativo de débito cadastrado;*

*- no mais repetiu os pontos argumentados na impugnação.*

Às fls.99, foi reconhecida a intempestividade do recurso voluntário, sendo deixado a cargo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, portanto, a análise desta ocorrência e sua aplicação, se assim entender também pelo protocolo fora do prazo legal.

É o relatório.



3

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

### DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO:

#### **I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Deste modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

A empresa foi notificada do acórdão 03-22.881 em 21/01/2008. Assim, o prazo para a interposição de Recurso Voluntário expirar-se-ia em 20/02/2008. Acontece que somente em 21/02/2008 houve a interposição do recurso.

No caso em tela, a empresa teve ciência do acórdão nº 03-22.881 na data de 21/01/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.86), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(..)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

*Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

A ciência da decisão ocorreu em 21/01/2008 através de A.R (fls.86) e o recurso voluntário foi protocolado em 21/02/2008 (fls.92). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 20/02/2008 (30 dias a contar de 22/01/2008 – 1º dia útil após 21/01/2008), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.

  
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 15885.000213/2007-85

**INTERESSADO:** CENTRO CULTURAL ARCO-IRIS S/C LTDA - ME

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.219 de folhas \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 04 de Dezembro de 2007.

\_\_\_\_\_  
Mariano Madalena Silva  
M.F. 55112